



A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1048/96)
JLV/diadsa

É ineficaz a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-90145/93 5, em que é Embargante S/A MOINHOS RIOGRANDENSES e Embargado AC 1ªT-1684/94 (RUDIMAR DAS CHAGAS)

Inconformado com o r decisório da egrégia 1ª Turma, às fls 160/161, o qual conheceu da sua revista por divergência e no mérito negou provimento com ressalva do Exmo Sr Ministro Afonso Celso, vem a mesma, S A Moinhos Rio Grandense, às fls 164/169, com embargos fundado nos artigos 894 da CLT, combinado com 3º, III, letra "b", da Lei 7701/88 pretendendo a reforma do julgado.

Aduz em suas razões recursais, que os descontos salariais de planos de benefícios complementares, desde que autorizados e usufruídos pelo reclamante, não podem ser alvo de pedido de devolução após o seu desligamento da empresa. Acosta arestos.

Despacho de admissibilidade a fl 171

Sem contra-razões o parecer da Procuradoria às fls 174/175 pelo conhecimento por divergência e manutenção do v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-90.145/93.5

acórdão atacado por entender que os descontos autorizados pelo reclamante não são os que foram discutidos nos autos

É o relatório

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeito os pressupostos formais de admissibilidade do recurso

Diante da especificidade dos arestos colacionados às fls 167/168 conheço

MÉRITO

Postula, a ora embargante, que os descontos efetuados os no salário do ora embargado, em face do mesmo ter autorizado e usufruído dos benefícios deles oriundos não poderiam ser alvo de pedido de devolução

Conforme documento de fls 25, o reclamante autorizou os descontos em sua folha de pagamento, equivocando-se, portanto, a d Procuradoria, uma vez que alegou em seu parecer não encontrar nos autos a autorização pelo ora embargado dos descontos correspondentes a COSAMBRA, seguro de vida em grupo, Ab Samrig, farmácia, Clube Atlético Primor e mensalidade sindical

Assim sendo, em conformidade com o Enunciado 342



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-90.145/93.5

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico "

Dou provimento ao presente recurso para excluir da condenação os valores correspondentes ao reembolso dos descontos efetuados

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista

Brasília, 27 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador Geral do Trabalho